

LEI N. 7.503, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre estabilidade de Oficiais Maiores dos cartórios não oficializados.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Roberto Costa de Abreu Sodré, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Oficial Maior dos cartórios não oficializados, que conte ou venha a contar 10 (dez) anos de efetivo desempenho da função, não poderá ser destituído ou substituído, salvo se cometer as faltas previstas no artigo 8.º da Lei n. 5.293, de 14 de abril de 1959, e desde que observado o procedimento em titulado nos artigos 11 e 21 desse mesmo diploma legal.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ — Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.

Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 7.504, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre criação de uma delegacia de ensino

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Roberto Costa de Abreu Sodré, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma Delegacia Regional de Ensino com sede em Tupi Paulista e jurisdição nos municípios de Tupi Paulista, Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes e São João do Pau D'Alho.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Delegacia Regional de Ensino ora criada consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.

(a) Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.

(a) Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto

LEI N. 7.505, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre denominação de estabelecimento de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Roberto Costa de Abreu Sodré, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Benedito Paro" o Grupo Escolar "Professor Adão Corrêa Melges", de Colina.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.

(a) Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.

(a) Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto

LEI N. 7.506, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre elevação de pensão mensal

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Roberto Costa de Abreu Sodré, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica elevada para Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a pensão mensal concedida pela Lei n. 869, de 30 de novembro de 1950, ao Capitão Frederic Stättmüller.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ — Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.

Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto

LEI N. 7.507, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1962

Cria uma Subdivisão da Guarda Civil em Piracicaba

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Roberto Costa de Abreu Sodré, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada na cidade de Piracicaba uma Subdivisão da Guarda Civil do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Subdivisão da Guarda Civil ora criada consignará dotações adequadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ — Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.

Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto

LEI N. 7.508, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1962

Dá a denominação de Instituto de Educação Padre Anchieta ao atual Instituto Feminino de Educação Padre Anchieta

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista a rejeição do veto parcial aposto pelo Governador do Estado ao Projeto de lei n. 516, de 1961, de que resultou a Lei n. 7.261, de 24 de outubro de 1962, promulga, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243, § 2.º, do Regimento Interno, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Instituto de Educação Padre Anchieta o atual Instituto Feminino de Educação Padre Anchieta.

Artigo 2.º — A partir de 1962, o Instituto de que trata o artigo anterior manterá classes mistas no curso ginasial, funcionando inicialmente a primeira série e sucessivamente, nos anos subsequentes, a segunda, terceira e quarta.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ — Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.

Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto

LEI N. 7.509, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1962

Altera a denominação de cargos na Secretaria do Tribunal de Alcáida

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Roberto Costa de Abreu Sodré, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os cargos da carreira de Escriurário da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Alcáida, passam a denominar-se Oficial Judiciário, de acordo com a tabela anexa, que se considera parte integrante da presente lei, com os vencimentos fixados nas referências numéricas "43", "44", "45" e "46".

Artigo 2.º — A alteração de denominação e de vencimentos de que trata esta lei estende-se, nos mesmos casos e condições, aos proventos dos inativos.

Artigo 3.º — Os títulos de nomeação dos funcionários abrangidos pela presente lei serão apostilados pelo Presidente do Tribunal de Alcáida.

Artigo 4.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.

Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N. 7.509, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1962

Quadro da Carreira de Escriurário da Secretaria do Tribunal de Alcáida do Estado

Carreira de Escriurário			Carreira de Oficial Judiciário		
N. de cargos	Situação atual	Referência	N. de cargos	Situação nova	Referência
29	1.º Escriurário ..	36	20	1.º Of. Jud.	46
26	2.º Escriurário ..	31	26	2.º Of. Jud.	45
26	3.º Escriurário ..	31	26	3.º Of. Jud.	44
48	4.º Escriurário ..	48	48	4.º Of. Jud.	43

LEI N. 7.510, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre instituição de licença especial a funcionários públicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Roberto Costa de Abreu Sodré, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Sem prejuízo da prevista no artigo 172 do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, fica instituída uma licença especial de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais 12 (doze), aos funcionários públicos civis efetivos, para tratar de interesses particulares, com perda total dos vencimentos, remunerações, gratificações ou quaisquer outras vantagens do cargo.

Parágrafo único — A licença será concedida somente uma vez e deverá ser requerida dentro de 5 (cinco) anos, a partir da publicação desta lei, aguardando o interessado em exercício o despacho do pedido, o qual deverá ter lugar até 60 (sessenta) dias após a entrada do respectivo requerimento no protocolo da repartição a que estiver servindo.

Artigo 2.º — Fica restabelecida a vigência do artigo 58 da Lei n. 559, de 29 de dezembro de 1949, com a redação dada pelo artigo 3.º da Lei n. 2.946, de 4 de janeiro de 1955.

Parágrafo único — Perderá o direito ao benefício assegurado pela disposição ora revogada o funcionário que aceitar outro cargo público.

Artigo 3.º — Fica revogado, em todos os seus termos, o artigo 44 da Lei n. 4.507, de 31 de dezembro de 1957.

Parágrafo único — Serão aproveitados, nos cargos de Tesoureiro que se vagarem, do Quadro da Secretaria da Fazenda, os atuais tesoureiros substitutos.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ — Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1962.

Francisco Carlos — Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 7.511, DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a reorganização da Diretoria de Obras Públicas, da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e das outras providências.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista a rejeição do veto parcial aposto pelo Governador do Estado ao Projeto de lei 1, de 1962, de que resultou a Lei n. 7193, de 22 de outubro de 1962, promulga, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243, § 2.º, do Regimento Interno, a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Diretoria de Obras Públicas, da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, passa a denominar-se Departamento de Obras Públicas, com a organização que lhe dá a presente lei.

Artigo 2.º — O Departamento de Obras Públicas tem por finalidade:

I — projetar, especificar, organ, construir, conservar, reformar, reparar e ampliar edifícios públicos estaduais e, facultativamente, edifícios de autarquias, e executar os demais serviços inerentes à especialidade; pontes e outras obras de arte em estradas municipais e exercer a correspondente fiscalização;

II — verificar as condições técnicas e adequada utilização dos edifícios públicos estaduais e opinar sobre a necessidade de reformas, reparos e alterações a serem efetuadas os mesmos;

III — efetuar vistorias, levantamentos e sondagens em terrenos destinados à construção de edifícios públicos estaduais, e, facultativamente, edifícios das autarquias; e

IV — organizar e manter atualizado para fins de conservação, reparos, reformas e ampliações, o cadastro dos edifícios públicos do Estado.

§ 1.º — As obras mencionadas no item I serão executadas em obediência a normas e padrões resultantes de estudos e pesquisas realizadas pelo órgão especializado do Departamento de Obras Públicas.

§ 2.º — Com exceção da fiscalização, as atribuições constantes dos itens I e III poderão ser contratadas com terceiros, a critério da administração e por necessidade do serviço, mediante concorrência e concurso de projetos, na forma da legislação vigente.

Artigo 3.º — O Departamento de Obras Públicas terá a seguinte organização:

I — Conselho Técnico Administrativo

A Constituição do Conselho será dada em regulamento.

II — Divisão de Projetos, compreendendo:

a) Serviço de Arquitetura, com 4 (quatro) Equipes Técnicas;

b) Serviço de Cálculos e Instalações Gerais, compreendendo:

1) Seção de Hidráulica

2) Seção de Eletricidade

3) Seção de Estruturas e Fundações

c) 7 (sete) Setores de Desenho subordinados às Seções mencionadas nas alíneas "a" e "b".

III — Divisão de Obras Novas, compreendendo:

a) 1a Regional de Obras Novas;

b) 2a Regional de Obras Novas;

c) 3a Regional de Obras Novas; e

d) 9 (nove) Seções Técnicas de Construção e Fiscalização, subordinadas às Regionais citadas nas alíneas "a", "b", e "c".

IV — Divisão de Conservação, compreendendo:

a) 1a Regional de Conservação;

b) 2a Regional de Conservação;

c) 3a Regional de Conservação;

d) 4a Regional de Conservação;

e) 16 (dezesseis) "Residências" subordinadas às Regionais mencionadas nas alíneas "a", "b", e "c".

V — Serviço de Normas e Padrões, compreendendo:

a) Seção de Composição Arquitetônica;

b) Seção de Apropriação;

c) Seção de Sistemas Estruturais; e

d) Seção de Instalações Gerais.

VI — Serviço de Controle e Informações, compreendendo:

a) Seção de Informações;

b) Seção de Controle; e

c) Seção de Documentação e Publicação.

VII — Serviço de Concorrências e Preços, compreendendo:

a) Seção de Concorrências;

b) Seção de Preços; e

c) Seção de Reajustes.